

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 173/2015 ¹

1. Síntese da Matéria: O projeto de Decreto Legislativo em análise, em seu art. 1º, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014.

2. Análise: O Acordo em análise estabelece no seu Artigo 3º que as Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados, sem indicar montantes ou limites orçamentários envolvidos. Já o artigo 6º obriga cada Parte a fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte, no âmbito do Acordo, o apoio logístico relacionado com a sua acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos documentos de projeto. Como se constata, as disposições dos artigos 3º e 6º do Acordo implicam a assunção de obrigações pela União que poderão redundar em aumento da despesa pública federal, sem que a proposição esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de tais gastos e com a indicação da compensação correspondente. De outra parte, o projeto contém renúncia de receita da União no artigo 7º do Acordo, que concede isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses. A isenção também incidirá na reexportação desses bens. Já o Artigo 9º do Acordo dispõe que os bens, veículos automotores, e equipamentos importados para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo deverão ser isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Dessa forma, a aprovação do Acordo poderá resultar na diminuição de receita da União, já que haverá isenção de alguns tributos. A aprovação do Acordo poderá implicar ainda em aumento de despesa do governo federal, conforme já demonstrado. No entanto, a proposição não está acompanhada da estimativa do impacto no exercício em que o Acordo deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com o detalhamento da memória de cálculo respectiva. Além disso, não foi apontada a correspondente compensação, ou seja, não foi indicada a fonte de recursos para fazer face à diminuição de receita e ao aumento de despesas decorrentes do projeto.

3. Dispositivos Infringidos: dos arts. 14, 16, inciso I, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do arts. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, art. 113 do ADCT e da Súmula nº 1/08-CFT.

4. Resumo: tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 173/2015 deva ser considerado incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 16 de Setembro de 2019.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor

¹ Solicitação de Trabalho 1339/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.